

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

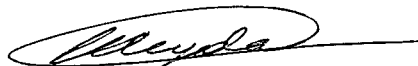
PROCESSO Nº : 10830.004237/95-11
SESSÃO DE : 21 de agosto de 1998
RESOLUÇÃO Nº : 302-0-891
RECURSO Nº : 119.120
RECORRENTE : FLASKO INDUSTRIAL DE EMBALAGENS LTDA
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

RESOLUÇÃO Nº 302-0.891

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

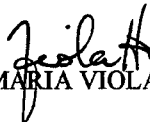
RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade, vencido o Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes, e, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, nos termos do voto da Conselheira relatora.

Brasília-DF, em 21 de agosto de 1998.



HENRIQUE PRADO MEGDA-PRESIDENTE

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Especificações Extrajudiciais
Fazenda Nacional
Em 21/08/98



ELIZABETH MARIA VIOLATTO-RELATORA

LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

03 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros :
ELIZABETH EMILIO DE MORAES CHIEREGATTO, UBALDO CAMPELLO NETO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO e LUIS ANTONIO FLORA.

RECURSO Nº : 119.120
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.891
RECORRENTE : FLASKO INDUSTRIAL DE EMBALAGENS LTDA
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : ELIZABETH MARIA VIOLATTO

RELATÓRIO

Referem-se os presentes autos à exigência do I.I., juros moratórios e da multa capitulada no art. 4º, I, da Lei 8.218/91, decorrente do enquadramento indevido da mercadoria importada no "Ex" criado pela Portaria MEFP nº 716/90.

A referida Portaria reduz para 0% a alíquota do I.I. incidente sobre a importação de: "MÁQUINA DE MOLDAGEM POR INSUFLAÇÃO CONTÍNUA, EM MOLDES GIRATÓRIOS PARA FABRICAÇÃO DE FRASCOS PLÁSTICOS CO-EXTRUSADOS DE MÚLTIPLAS CAMADAS, PESANDO ACIMA DE 30.000 Kg".

Laudo técnico expedido por perito credenciado descreve a mercadoria periciada como sendo: "MÁQUINA DOTADA DE UM ÚNICO MOLDE, DESTINADA À FABRICAÇÃO DE UM ÚNICO PRODUTO: TAMBOR ANELADO DE 200 LITROS, POSSUÍNDOS SISTEMA DE INSUFLAÇÃO INTERMITENTE; UM ÚNICO MOLDE FIXO E DE ABERTURA LINEAR; SISTEMA DE INSUFLAÇÃO DE UM ÚNICO TERMOPLÁSTICO, EM CAMADA ÚNICA E EM ÚNICA OPERAÇÃO, PESANDO 22.000 Kg, CONFORME CATÁLOGO TÉCNICO."

A visita técnica realizada foi acompanhada por dois representantes da empresa.

Atendendo a solicitação da fiscalização, anteriormente à lavratura do Auto de Infração que inicia o processo, a interessada informou que a divergência entre o peso da máquina indicado nos catálogos técnicos (22 toneladas) e o declarado na importação (37 toneladas) deve-se ao fato de que a máquina veio acompanhada de seus periféricos, cujos pesos somados resultam no total declarado. Informa, ainda, que a máquina mais os periféricos formam um conjunto necessário à produção pretendida.

Cientificado da autuação, mediante interposição de peça impugnatória, o sujeito passivo instaura o litígio que ora nos ocupa.

Preliminarmente às razões de mérito, a impugnante defende a nulidade do Auto de Infração, por calcar-se este em laudo técnico produzido sem o crivo do contraditório, uma vez que produzido unilateralmente, sem assistência de um perito por ela indicado, comprometendo a ampla defesa da litigante.



RECURSO Nº : 119.120
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.891

No mérito, afirma que as conclusões apresentadas pelo referido laudo pericial são equivocadas e que a mercadoria importada faz jus ao enquadramento no "Ex" pretendido, eis que se trata de máquina destinada a produção de frascos plásticos; que a expressão "sistema de insuflação contínua", contida no texto da Portaria MEFP 716/90, não pode ser confundido com a ausência de interrupção no processo de sopro, haja vista a impossibilidade técnica de se produzir frascos e bombonas sem interrupção da insuflação – apenas os sacos plásticos podem ser produzidos dessa maneira.

Quanto ao peso da máquina, esclarece que o catálogo mencionado no laudo técnico refere-se ao modelo "standard" destituídos dos opcionais que a incorporam, sendo de se considerar, nesse passo, que o catálogo não foi objeto de tradução oficial.

Ainda quanto ao peso da mercadoria, tem por improcedente a afirmação da fiscalização de que "as partes, peças sobressalentes e ferramental de montagem/Serviço" não se incluem no texto da Portaria, estando, pois, além de seu alcance.

Na verdade, tais complementos são partes indissociáveis da máquina principal que, sem estes, não pode operar.

Protesta, igualmente, contra a exigência de juros moratórios calculados com base na TRD. A importação ocorreu em setembro/91.

Discorre sobre a limitação quantitativa dos acréscimos fiscais, lembrando que tais acréscimos não podem ter caráter confiscatório, como têm os juros moratórios exigidos à base 335,52% a a , tornando impagáveis os débitos, eis que estes superam a capacidade contributiva do sujeito passivo, ferindo os princípios constitucionais.

Relativamente à conversão do débito em UFIR, argumenta que a Lei 8.383/91, embora publicada no D.O U. de 31/12/91, só ganhou publicidade em 02/01/91, quando, efetivamente circulou o referido diário, não podendo, portanto, produzir seus efeitos tributários no ano de 1992, sob pena de afronta ao princípio da anterioridade.

Ao final, se não acolhidas tais razões que, a seu ver, são, por si, suficientes para afastar a autuação, pede a realização de nova perícia técnica, bem como defende a produção de novas provas.

Para tal fim além de indicar um perito, apresenta os quesitos constantes das fls. 122 à 124, os quais leio em sessão.



RECURSO Nº : 119.120
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.891

Decidindo em 1ª instância administrativa, a autoridade singular considerou a ação fiscal procedente, com base nos seguintes considerandos:

“CONSIDERANDO que o processo percorreu seus trâmites normais, estando em condições de ser julgado;

CONSIDERANDO que o fato de o sujeito passivo não poder intervir **durante** a realização do lançamento, questionando os laudos e procedimentos, não contraria a exigência constitucional do contraditório;

CONSIDERANDO que o pedido da impugnante de realização de diligência ou perícias é indeferido, por já ter sido realizada pelo perito credenciado, as verificações necessárias para o deslinde das questões de fato, dispondo esta autoridade julgadora de todas as informações e elementos de convicção necessária para o solucionamento da lide;

CONSIDERANDO que o princípio da literalidade interpretativa em matéria de benefícios fiscais (art. 111 do CNT) é aplicável ao caso em tela, pois as especificações previstas no “EX” da Portaria MEFP nº 716/90 devem ser observadas de forma **literal e cumulativa**;

CONSIDERANDO que a ausência de características previstas na Portaria MEFP nº 716/90 para o “EX”, determina a sua não-aplicação para o caso em tela;

CONSIDERANDO que aplica-se a TRD como encargo financeiro, na hipótese de débitos vencidos;

CONSIDERANDO que o princípio da irretroatividade das leis não foi violado com a aplicação da TRD como juros de mora em relação a débitos contraídos anteriormente à vigência da Lei nº 8218/91, originária da MP nº 298/91, pois esta lei não criou nova situação jurídica;

CONSIDERANDO que o Diário Oficial de 31/12/1991, que publicou a lei nº 8383 de 30/12/91, criando a UFIR, circulou no próprio dia trinta e um;

CONSIDERANDO que as mercadorias importadas através da DI nº 004567/91 (jogo de partes e peças sobressalentes e ferramental de uso exclusivo da máquina de moldar plástico, marca MAUSER) não se enquadram no “Ex” criado pela Portaria MEFP nº 716/90, pelo

js

RECURSO Nº : 119.120
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.891

trivial motivo de que a máquina à qual se destinam não ter sido contemplada com o benefício previsto no citado "Ex";

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta;

JULGO PROCEDENTE A AÇÃO FISCAL de fls. 01 e **DETERMINO** a cobrança do crédito tributário exigido e demais encargos legais."

Em recurso interposto tempestivamente, o sujeito passivo sustenta preliminarmente de cerceamento do direito de defesa, haja vista o indeferimento de seu pedido de perícia.

No mérito reprisa suas razões de defesa, além de acrescentar argumento contra a cominação da penalidade descrita no A I., exibido sua condição de concordatária, decorrente do confisco interposto pelo plano Collor que, usurpou seu capital de giro, obrigando a empresa a recorrer ao mercado financeiro, tomando recursos a um custo elevadíssimo.

Traça, a esse respeito, longo arrazoado, buscando demonstrar que abrigada por moratória legal, não está à merce da exigência de consectários a título de penalização.

A Procuradoria da Fazenda Nacional manifesta-se nos autos em pról da confirmação da decisão recorrida, argumentando que o art. 17, da Lei nº 8.748/93, veda a argüida proteção decorrente de regime concordatário.

É o relatório



RECURSO Nº : 119.120
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.891

VOTO

Antecipa-se ao julgamento do mérito do litígio instaurado, a apreciação das preliminares argüidas.

A primeira refe-se à nulidade do Auto de Infração, eis que este fundamenta-se em laudo técnico produzido unilateralmente, sem acompanhamento de assistente indicado pela recorrente.

Quanto a essa arguição, tenho-na por improcedente, uma vez que o lançamento de ofício, envolvendo esse toda a atividade que antecede a uma eventual autuação, é atividade administrativa vinculada, cuja competência é atribuída exclusivamente à autoridade fiscal.

Não há que se falar, nesse momento, na possibilidade de intervenção do sujeito passivo, eis que sequer estabeleceu-se a relação processual, ainda vindoura.

Somente após lavrado o Auto de Infração, ou notificação de lançamento, pode ser estabelecido o contencioso fiscal, quando deverão ser apreciados todos os argumentos apresentados litigantes.

Por tal razão, rejeito essa preliminar .

A Segunda preliminar, a qual acolho, insiste na realização de nova perícia técnica que, respondendo aos quesitos apresentados, possa elucidar dúvidas quanto à correta descrição da mercadoria importada, no que respeita à sua inclusão no "Ex" criado pela Portaria MEFP nº 716/90.

Observado o texto da mencionada Portaria, em comparação com as conclusões oferecidas pelo técnico certificante tem-se que:

1 - Enquanto o "ex" contempla tais máquinas, quando operam estas por insuflação contínua, o laudo técnico descreve uma máquina que opera por insuflação intermitente.

Quanto a este aspecto o sujeito passivo defende-se alegando essa característica da mercadoria não se confunde com uma ausência de interrupção no processo de sopro, comportando a expressão interpretação diversa, dada a impossibilidade técnica de se produzir frascos e bombonas sem interrupção da insuflação.

2 - O "Ex" fala em moldes giratórios para produção de frascos plásticos co-extrudados e múltiplas camadas, ao passo que o laudo descreve uma máquina com um único molde fixo, de abertura linear, para insuflação de um único termoplástico, em camada única.

qui

RECURSO Nº : 119.120
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.891

3 - enquadram-se no "Ex" as máquinas com peso superior a 30.000 Kg, e o laudo acusa, com base no catálogo técnico, um peso de 22.000 Kg para a mercadoria periciada.

Nesse aspecto, a recorrente defende-se afirmando que os periféricos importados separadamente integram a máquina indicada pela Portaria, eis que, sem estes, aquela revela-se inoperante.

Conquanto não tenha o sujeito passivo enfrentado dois aspectos divergentes entre o que descreve o técnico certificante e o que exige-se para que proceda a redução tarifária pretendida, tenho por merecedores de esclarecimento os demais quesitos.

Assim, mesmo reconhecendo que carece de contestação a identificação do bem, no que se refere às características da moldagem – molde único ou não, giratórios ou não, e também no que se refere às múltiplas camadas indicadas no "Ex", em contraposição com a indicação de camada única certificada no laudo, considero, senão produtivo, ao menos prudente, a realização de novo exame pericial, devido à possibilidade de equívocos decorrentes, até mesmo, do fato de a mercadoria ter sido analisada sem que se levasse em consideração o papel dos ditos periféricos, importados separadamente.

Assim, acrescento aos quesitos apresentados pela autuada, as seguintes indagações:

1 - Analisada a mercadoria, em conjunto com o material importado através da D.I. nº 004567/91, pode-se considerar que a máquina opera com moldes giratórios?

2 - Apresentando-se a mercadoria nessa mesma condição, ou seja, em conjunto com o material importado separadamente, ela é capaz de produzir frascos de plásticos co-extrusados de múltiplas camadas?

3 - Apresentar outras considerações que, por sua relevância, permitam a correta descrição da mercadoria.

Após a realização da diligência, oferecer os autos à recorrente para que, assim o desejando, possa essa complementar seus argumentos.

Sala das sessões, 21 de agosto de 1998.


ELIZABETH MARIA VIOLATTO-Relatora